

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, de forma a modificar os critérios para a recomposição de reserva legal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, para prever a recomposição da reserva legal, por meio do plantio temporário de espécies arbóreas exóticas, intercaladas com espécies arbóreas nativas de ocorrência regional, ou pela implantação de Sistemas Agroflorestais, e também a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, prevendo penalidade para o não cumprimento da manutenção da reserva legal, de sua averbação na matrícula do imóvel, de sua recomposição, da recondução de sua regeneração ou da sua compensação por área equivalente, conforme a Lei.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada por meio do plantio temporário de espécies arbóreas exóticas, como pioneiras, intercaladas com espécies arbóreas nativas de ocorrência regional, ou pela implantação de Sistemas Agroflorestais.

.....

§ 7º O proprietário ou o titular responsável pela exploração do imóvel que optar por recompor a reserva legal na forma prevista no § 2º terá direito à sua exploração na forma do regulamento, conforme prevê o § 2º do art. 16 desta Lei.

§ 8º Não poderá haver o replantio de espécies arbóreas exóticas na reserva legal, findo o ciclo de produção do plantio inicial, exceto no caso de pequenas propriedades, devendo a exploração econômica da reserva legal, a partir de então, ser efetuada exclusivamente com espécies nativas de ocorrência regional.

§ 9º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - espécie zoocórica: espécie, cuja dispersão é intermediada pela fauna;

II - espécie exótica: espécie não originária do bioma de ocorrência de determinada área geográfica;

III - espécie-competidora: espécie conhecida por, em ocasiões anteriormente estudadas, apresentar vantagens comparativas que lhe propiciem alto desempenho, quando na competição com outras espécies;

IV - espécie-problema: espécie cujas populações são conhecidas por, em certas ocasiões anteriormente estudadas, apresentarem aumento numérico expressivo, excedendo o tamanho populacional desejável, caracterizando-se como invasoras em determinados ecossistemas em que se instalam;

V - Sistemas Agroflorestais: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes (árvores, arbustos, palmeiras) são manejadas em associação com plantas herbáceas, culturas agrícolas e forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com um arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações ecológicas entre estes componentes.

§ 10. O plantio de espécies arbóreas exóticas intercaladas com espécies arbóreas nativas de ocorrência regional ou o plantio para a formação de Sistemas Agroflorestais, para a recuperação de reservas legais, fica condicionado à observação das seguintes exigências:

I – o percentual máximo de espécies arbóreas exóticas deve ser de 50%;

II – o número de indivíduos de espécies arbóreas exóticas deve ser de, no máximo, 50% do total dos indivíduos ou o suficiente para a ocupação de metade da área;

III – deve haver a manutenção da cobertura permanente do solo;

IV - não utilização de espécie-problema ou espécie-competidora, quando apresentarem risco de interferir negativamente no processo de sucessão vegetal;

V – deve haver o controle de gramíneas que exerçam competição com as árvores em crescimento e dificultem a regeneração natural de espécies nativas.

§ 11. A exploração econômica da reserva legal recomposta na forma prevista no § 2º deverá ser levada a efeito, de modo que, findo o prazo para recomposição total da reserva legal, previsto no inciso I do art. 44 desta Lei, esteja finalizado qualquer ciclo de aproveitamento das espécies exóticas utilizadas como pioneiras, conforme previsão do § 8º, quando a reserva legal deverá estar recomposta exclusivamente por espécies nativas.

§ 12. O Poder Público deverá promover a pesquisa, a divulgação, a assistência técnica e a extensão rural, relativas ao aproveitamento econômico de espécies nativas nos diversos biomas que compõem o território do País.

§ 13. O proprietário ou o titular responsável pela exploração de imóvel que mantém a reserva legal composta exclusivamente por vegetação nativa, explorada ou não por manejo sustentável, será contemplado por pagamento por serviços ambientais prestados ou por benefício fiscal ou creditício pela prestação de tais serviços, até a finalização do prazo para recomposição total da reserva legal, previsto no inciso I do art. 44 desta Lei.

§ 14. Findo o prazo para recomposição total da reserva legal, previsto no inciso I do art. 44 desta Lei, o pagamento ou o benefício de que trata o § 13 passarão a contemplar apenas o proprietário ou o titular responsável pela exploração do imóvel que mantiver a reserva legal composta exclusivamente por vegetação nativa, sem qualquer tipo de exploração econômica.

§ 15. No caso da recomposição da reserva legal na forma prevista no § 2º, regulamento disporá sobre:

I – a densidade de plantio de espécies arbóreas, considerando-se as fisionomias vegetais do bioma regional;

II - o número mínimo de espécies arbóreas nativas de ocorrência regional a serem plantadas, especificando a quantidade de endêmicas, se houver, e de zoocóricas, de acordo com o tamanho da propriedade e com as diferentes fisionomias vegetais dos diferentes biomas que compõem o território do País;

III – o uso restrito de insumos agroquímicos para o manejo da área, de acordo com as espécies exóticas e nativas selecionadas para o plantio, a proximidade de recursos hídricos, a fauna regional e local e outras características que, se afetadas, possam interferir no alcance da finalidade da reserva legal;

IV - o rol de espécies consideradas problema ou competidora nas diferentes fisionomias vegetais dos diferentes biomas que compõem o território do País;

V – o prazo máximo para o início do plantio temporário das espécies exóticas a serem utilizadas como pioneiras, de acordo com seu ciclo de aproveitamento econômico, nas diferentes fisionomias vegetais dos diferentes biomas que compõem o território do País, de modo a cumprir o estabelecido no § 11.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 48A, 48B e 48C:

“Art. 48A. Deixar de averbar a área de reserva legal na matrícula do imóvel ou alterar sua destinação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa

Art. 48B. Suprimir vegetação, em desacordo com as determinações legais, em área destinada à reserva legal:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 48C. Deixar de recompor reserva legal, de conduzir sua regeneração ou de compensá-la por outra área equivalente, nos prazos e na forma da legislação vigente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem inspiração em Lei de semelhante conteúdo recentemente aprovada no Estado de São Paulo. Seu principal objetivo é tornar viável a recomposição da reserva legal na propriedade a que ela se relaciona, o que, ao nosso ver, cumpre, de maneira mais precisa, a finalidade deste instrumento legal, quando comparada à alternativa de compensação, mesmo que em igual bacia hidrográfica. A finalidade a que me refiro é a de proporcionar o convívio e a harmonia entre as áreas de cultivo e outras responsáveis pela conservação dos recursos e serviços ambientais indispensáveis a uma atividade agropecuária que se queira contínua e duradoura, como água, solo, temperatura e umidade ambientes, biodiversidade suficiente para o controle de pragas, etc.

O grande mérito do texto é buscar uma alternativa economicamente viável que incentive a recomposição da reserva legal das propriedades rurais do País, atendendo ao mesmo tempo a melhora significativa do meio ambiente e a possibilidade de retorno financeiro ao produtor rural.

Mesmo num estado como São Paulo, onde cabe pensar em maior eficiência no comando e controle, os números sobre recomposição da reserva legal, há tanto tempo prevista pelo Código Florestal, são desoladores. Segundo dados da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, das 230.000 (duzentas e trinta mil) propriedades rurais do Estado, estima-se que 200.000 (duzentas mil) têm reserva legal em percentual abaixo dos 20% (vinte por cento), que a lei em vigor determina para aquela unidade da federação.

A tramitação célere do Projeto de Lei estadual, em São Paulo, mostra o grande interesse de seus produtores rurais em resolver de vez a pendência com relação à recomposição da reserva legal, pois, a partir da regularização de suas propriedades, estarão aptos, novamente, a obter financiamentos que, hoje, estão impedidos de conseguir, pela não quitação relativa a este passivo ambiental. Ao mesmo tempo, esses produtores têm a expectativa de obter retorno do valor investido, a partir da possibilidade de exploração das espécies também exóticas plantadas na reserva legal. Por entender que a demanda em questão ultrapassa os limites daquele estado, sendo de alcance nacional, julgamos ser de incontestável pertinência a iniciativa desta proposição.

Algum aperfeiçoamento no texto foi obviamente necessário para que a norma possa atender ao enorme leque de particularidades que compõe as realidades regionais e locais deste imenso País. Para tal objetivo, nada mais sensato que a proposta se apresente como alteração do próprio Código Florestal.

Vale lembrar que a Lei Federal nº 4.771 - Código Florestal, de 15.9.65, no § 2º de seu Art. 44 permite que, na recomposição da Reserva Legal, sejam utilizadas espécies exóticas como pioneiras, em caráter temporário e que essa utilização das espécies exóticas visa somente estabelecer condições ambientais favoráveis à restauração do ecossistema original. Dessa forma, o presente Projeto de Lei nada mais faz que definir critérios para esta sistemática, tornando mais completa a Lei Federal vigente.

Além das alterações no Código, propomos alterar também a Lei de Crimes ambientais, de forma a estabelecer de vez alguma penalidade para o não cumprimento da obrigação de recompor a reserva legal, de forma a, mesmo que tardiamente, dar maior efetividade ao instrumento legal que, até hoje, careceu de um preceito coercitivo que lhe conferisse eficácia.

Tendo em vista a relevância da matéria aqui tratada para a conservação e uso sustentável de nossos recursos ambientais, contamos com a colaboração dos nobres Pares para que a proposição seja ricamente debatida e celeremente aprovada nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame